

# DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUAS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO CRIMINAL À LUZ DA LEI 13.146/2015

Domingos do Nascimento Nonato<sup>1</sup>

Raimundo Wilson Gama Raiol<sup>2</sup>

## Eixo temático: Violência, Cidadania e Direitos humanos

**Resumo:** Sabe-se que a igualdade de oportunidades e a não-discriminação representam condições para o exercício de direitos e liberdades fundamentais por pessoa com deficiência. Partindo dessa assertiva e à luz da Lei 13.146/2015, analisa-se as condutas discriminatórias tipificadas como crimes contra essas pessoas, dando ênfase, principalmente, para a situação de vulnerabilidade da vítima em face do agressor. Após breve exposição a respeito de aspectos quantitativos e qualitativos referentes às pessoas com deficiência, destacando a dignidade, a igualdade de oportunidades e a não-discriminação como condição para o exercício de direitos e liberdades fundamentais por tais sujeitos, trata-se a respeito da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, evidenciando não apenas aspectos considerados relevantes para a inclusão social e cidadania das pessoas com deficiência, mas também de questões que justificaram a aprovação da referida Lei. Posteriormente, e com maior ênfase, analisa-se os tipos penais discriminatórios previstos na Lei retromencionada, abordando o bem jurídico protegido e os demais elementos inerentes. Em sede de considerações finais, faz-se a retomada da discussão apontando perspectivas quanto a necessidade da aplicabilidade dos dispositivos da LBI relacionados a práticas de discriminações injustas em face das pessoas com deficiência. Quanto à metodologia, utilizou-se a pesquisa e análise bibliográfica, documental e da legislação pertinente, como a Constituição da República e a Lei 13.146/2015, empregando, para tanto, o método dedutivo e a pesquisa quantitativa e qualitativa enquanto perspectiva de abordagem da temática deste estudo.

**Palavras-chave:** Não-discriminação. Igualdade de oportunidades. Pessoas com deficiência. Lei 13.146/2015.

---

<sup>1</sup> Professor. Historiador. Bacharel em Direito pela UFPA. Especialista em Metodologia do Ensino de História. Especialista em Direito do Trabalho. Especialista em Educação Inclusiva. Especialista em Saberes Africanos e Afro-brasileiros na Amazônia: implementação da Lei 10.639/2003. Mestre em Direito com ênfase em Direitos Humanos pela UFPA. Doutorando em Direito com ênfase em Direitos Humanos junto à UFPA. Advogado (OAB/PA). Membro da Academia Igarapemiriense de Letras (AIL). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: dnonato@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Professor Adjunto do Curso de Direito (Graduação e Pós-Graduação) do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará. Mestre em Instituições Jurídico-Políticas (Direito Penal) e Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do referido Instituto. Membro da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Advogado. E-mail: rwraiol@gmail.com

**Abstract:** It is known that equal opportunities and non-discrimination represent conditions for the exercise of fundamental rights and freedoms by persons with disabilities. Based on this assertion and in light of Law 13,146/2015, it analyzes the discriminatory behaviors typified as crimes against these persons, emphasizing, mainly, the situation of vulnerability of the victim in the face of the aggressor. After a brief presentation on quantitative and qualitative aspects of people with disabilities, highlighting dignity, equal opportunities and non-discrimination as a condition for the exercise of fundamental rights and freedoms by such subjects, this is about the Law 13.146/2015 - Statute of Persons with Disabilities, not only highlighting aspects considered relevant for the social inclusion and citizenship of persons with disabilities, but also issues that justified the approval of said Law. Subsequently, and with greater emphasis, the discriminatory criminal types provided for in the reopened Law, addressing the protected legal good and the other inherent elements. In the final considerations, the discussion is resumed pointing out perspectives when the need for the applicability of the LBI devices related to practices of unfair discrimination against persons with disabilities.

**Keywords:** Non-discrimination. Equal opportunities. Disabled people. Law 13,146/2015.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde janeiro de 2016 entrou em vigência<sup>3</sup> a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) - Estatuto da Pessoa com Deficiência. O Estatuto é decorrente do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, quando o Brasil aprovou (ratificou) o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados pela ONU em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, seguida de sua posterior promulgação (entrada em vigência) pelo Decreto Executivo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A Lei 13.146/2015 destina-se a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (art. 1º), além de que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” (art. 4º), o que significa que a “igualdade e a não discriminação” constituem a essência dos preceitos legais sobre o tema.

Pode ocorrer que pessoas com deficiência sejam discriminadas cotidianamente em razão de apresentarem limitações ou impedimentos físico-orgânicos mais acentuados. As

---

<sup>3</sup> Há de ressaltar a exceção feita ao art. 2.º, § 1.º, que deverá entrar em vigor em até dois anos após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 124).

práticas discriminatórias, muitas vezes reproduzidas no seio social, fazem com que essas pessoas convivam com esse tipo de violência diariamente e, muitas vezes, a internalizem como se fosse um simples atributo ou premissa de sua condição.

Essa é uma das razões para se afirmar que constitui tarefa densa e intrigante abordar a categoria social e analítica designada pelo vocábulo deficiência, em particular por se tratar de um campo de estudo em construção e diante da necessidade de ressignificar a posição dessa categoria em relação à sociedade em geral, naquilo que diz respeito à compreensão acerca das possíveis limitações, impedimentos e comprometimentos físico-orgânicos decorrentes das pessoas que apresentam aquela singularidade.

Em nenhuma hipótese é admissível aceitar a discriminação contra a pessoa com deficiência, exceto quando da promoção das chamadas discriminações positivas ou ações afirmativas, o que significa que eventuais discriminações precisam ser justificadas por argumentos juridicamente lícitos e politicamente plausíveis.

Não por outra razão que a Lei 13.146/2015 tipificou determinadas condutas como crimes contra as pessoas com deficiência, até mesmo como uma forma de ampliar a visibilidade para o tema e ao mesmo tempo operacionalizar estratégias de combate a práticas discriminatórias. Portanto, a Lei em epígrafe dar guarida normativa para os casos de discriminação que descreve como condutas antijurídicas que devam ser coibidas.

Objetiva-se, desse modo, analisar os tipos penais descritos na LBI, os quais configuram crimes contra as pessoas com deficiência, que, em decorrência da condição de vulnerabilidade que vivenciam cotidianamente, sofrem inúmeras condutas discriminatórias levadas a efeito por inúmeros agressores.

Inicialmente faz-se breve exposição a respeito de aspectos quantitativos e qualitativos referentes às pessoas com deficiência, destacando valores e direitos (dignidade, igualdade de oportunidades e não-discriminação) que balizam o reconhecimento e o tratamento diferenciado a esse público, buscando entender o porquê da necessidade de normatizar condutas avaliadas socialmente como atentatórias ao exercício de direitos, garantias e liberdades fundamentais por tais sujeitos.

Posteriormente, discute-se a respeito da Lei 13.146/2015, ressaltando aspectos gerais e considerados relevantes para a inclusão social e cidadania das pessoas com deficiência, ensejando, à toda evidência, tratar de questões que justificaram a aprovação da referida Lei. Ademais, e com maior ênfase, analisa-se os tipos penais discriminatórios previstos na Lei retromencionada, abordando o bem jurídico protegido e os demais elementos inerentes.

Em sede de considerações finais, faz-se a retomada da discussão apontando perspectivas quando a necessidade da aplicabilidade dos dispositivos da LBI relacionados a práticas de discriminações injustas em face das pessoas com deficiência

Do ponto de vista metodológico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, que envolveu fundamentalmente a análise de produções científicas especializadas na temática proposta, visando melhor compreensão e sedimentação teórica a respeito de condutas tidas socialmente como discriminatórias em face das pessoas com deficiência e suas repercussões na esfera criminal, conforme dispõe a precitada Lei.

Utilizou-se, também, a pesquisa documental, da qual extraiu-se dados e informações de documentos oficiais, além de se recorrer a inúmeros diplomas jurídicos pertinentes, notadamente à Constituição da República e à Lei 13.146/2015, que atualmente figura como principal marco legal infraconstitucional que almeja assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Empregou-se, desse modo, o método dedutivo, cuja operacionalização se deu por meio de procedimentos técnicos baseados na bibliografia, nos documentos oficiais e na legislação pertinente.

Associado a isso, fez-se necessário o uso da pesquisa quantitativa e qualitativa enquanto perspectiva de abordagem da temática deste estudo, pois esta última tem como característica fundamental o aprofundamento no contexto analisado.

## **2. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: DADOS QUANTITATIVOS E ASPECTOS QUALITATIVOS**

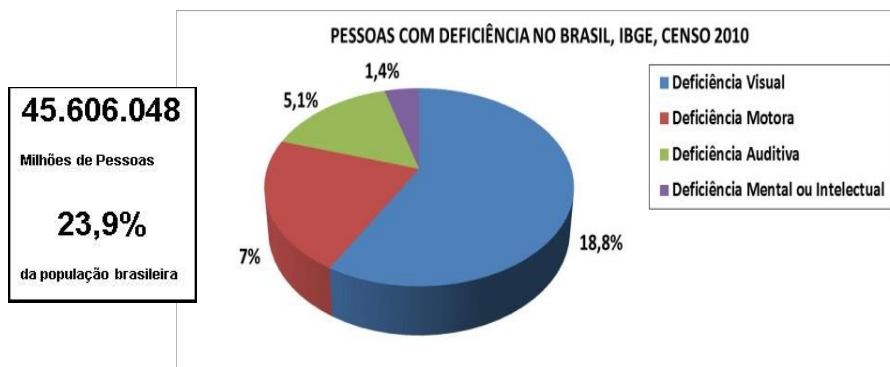
O Censo 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, detectou uma população total de 190.755.799 habitantes, sendo que 45.606.048, ou seja, 23,9% desse total possui, pelo menos, uma das deficiências investigadas<sup>4</sup>. Dessas pessoas, 38.473.702 se encontravam em áreas urbanas e 7.132.347, em áreas rurais. Vale ressaltar que as pessoas incluídas em mais de um tipo de deficiência foram contadas apenas uma vez. Além do grau de severidade, registra-se que a deficiência foi classificada levando em consideração a

---

<sup>4</sup> No Censo de 2010, organizado pelo IBGE, as perguntas feitas aos entrevistados buscaram identificar as deficiências visual, auditiva e motora pelos seguintes graus de dificuldade: (i) tem alguma dificuldade em realizar; (ii) tem grande dificuldade e, (iii) não consegue realizar de modo algum; além da deficiência mental ou intelectual. In: Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012, p. 5. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2017.

autodeclaração das próprias pessoas com deficiência entrevistadas sobre suas funcionalidades<sup>5</sup>. A prevalência da deficiência variou de acordo com a natureza de cada uma. A deficiência visual apresentou a maior ocorrência, afetando 18,8% da população brasileira. Em segundo lugar está a deficiência motora, ocorrendo em 7% da população, seguida da deficiência auditiva, em 5,1%, e da deficiência mental ou intelectual, em 1,4%, conforme o gráfico a seguir:

### Proporção de pessoas com deficiência no Brasil, Censo IBGE, 2010



Fonte: IBGE, Censo 2010.

Observa-se que as pessoas com deficiência compõem uma parcela nada desprezível da população brasileira. Com esse expressivo contingente demográfico aumenta a necessidade de promover ações de inclusão social, como a garantia das condições de acessibilidade arquitetônica, posto que não se reporta aqui a um número ínfimo de brasileiros que vivem a situação de deficiência. Mais do que estatísticas, essa categoria social demanda uma melhor compreensão sobre quem são, seus interesses e do que necessitam para a garantia de sua inclusão social. No intento de definir quem são essas pessoas, Raiol (2010, p. 36), assim se manifesta:

A noção de quem são as pessoas com necessidades especiais demanda que sejam vistas não apenas pelo ângulo de suas diferenciações orgânicas (físicas, sensoriais ou mentais), em relação a outros seres humanos, mas também sob os prismas das estruturas físico-ambientais que não conseguem superar e das atitudes da sociedade.

Quanto à identificação de quem são as pessoas em situação de deficiência, frisa-se a relevância da definição que prepondera atualmente em todo o mundo. Nessa esteira, em 2006, a Organização das Nações Unidas (ONU), aprovou a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Baseada no modelo social de deficiência, fundado nos direitos humanos como novo paradigma inclusivo, a Convenção desde o preâmbulo reconhece que a

<sup>5</sup> Informação extraída da Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012, p. 5. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2017.

deficiência é um conceito em evolução e resultante da interação com as barreiras ambientais e atitudinais. Partindo desse pressuposto, a ONU, em seu art. 1º, positivou uma definição do que deve ser considerada pessoa com deficiência, conforme segue:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sem dúvida, um dos maiores avanços da CDPD é a mudança no conceito de quem são as pessoas com deficiência, conceito que leva em consideração vários fatores. Além do mais a expressão “pessoa com deficiência” valoriza a pessoa humana à frente de sua deficiência, restando evidente a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Como a CDPD foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com *status* equivalente a emenda constitucional, por força do § 3º, do art. 5º, da Constituição da República, a terminologia "pessoa com deficiência" revogou expressamente os termos "pessoa portadora de deficiência" ou “portador de deficiência” contidos em várias passagens da Carta Magna e em outras leis infraconstitucionais. Desse modo, a Convenção introduziu uma significativa substituição e atualização na nomenclatura normativa constitucional e na legislação esparsa federal, estadual e municipal mediante a assunção da expressão "pessoa com deficiência", uma terminologia mais inclusiva, “o que, a propósito, ecoa os reclamos dos integrantes desse grupo vulnerável contra denominações que não expressam, com fidelidade, sua real condição”, conforme lição de Brito Filho (2014, p. 75-76).

A Lei 13.146/2015, expressamente baseia-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, nos moldes do seu art. 1º, parágrafo único, e reafirma, no art. 2º<sup>6</sup>, a definição de pessoas com deficiência, conforme os termos art. 1º dessa Convenção, por enquanto, primeiro e único Pacto Internacional aprovado na forma prevista pela abertura permitida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 - EC 45/2004.

De fato, além de provocar mudanças<sup>7</sup> na ordem legislativa brasileira, o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu uma espécie de guinada ou giro linguístico e conceitual em

---

<sup>6</sup> O art. 2º da Lei nº 13.146/2015 assim dispõe: “Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 24 set. 2017.

<sup>7</sup> Considerando que deficiência não é sinônimo de incapacidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência provocou inúmeras modificações no ordenamento jurídico pátrio, como os novos institutos jurídicos relativos à avaliação biopsicossocial da deficiência, ao direito à participação na vida pública e política e à capacidade legal ou civil

relação à delimitação dos prováveis fatores que interferem ou contribuem para definição de quem são as pessoas com deficiência. Adota a concepção biopsicossocial<sup>8</sup> de deficiência, que considera elementos médicos ou biológicos (limitações ou impedimentos físicos, sensoriais, mentais, intelectuais etc) e, ao mesmo tempo, elementos sociais e ambientais, sendo fundamental, portanto, fomentar estratégias políticas, jurídicas e sociais que excluam ou minimizem tais barreiras/obstáculos e discriminações negativas permitindo a esse segmento social demonstrar suas capacidades e usufruir de autonomia e independência para uma possível inclusão social.

Com efeito a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência não compreende a deficiência como um aspecto intrínseco à pessoa, mas como uma limitação que se agrava pela interação dos impedimentos naturais com as barreiras sociais, institucionais e ambientais, excluindo ou dificultando a participação do sujeito no meio social. Nisso, afilia-se ao modelo social de abordagem da deficiência em oposição ao modelo médico (MENEZES, 2015, p. 5).

A deficiência é parte constituinte da pessoa, um dos seus atributos, integrante de seu próprio ser e faz parte de sua identidade; não tem como a pessoa se desfazer dela ou abandoná-la, sempre que tiver vontade. A deficiência não é algo que se carrega; não é um objeto que se porta durante certo tempo e depois dele se desfaz (ARAÚJO, 2011). Com efeito, a pessoa não porta, não conduz, não carrega nem leva consigo a deficiência.

A deficiência é uma das formas de estar no mundo (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009), sendo parte da diversidade humana, que em si, na maioria das vezes, não limita a pessoa. Certamente, o meio no qual a pessoa com deficiência está inserida pode contribuir substancialmente para restringir sua autonomia, independência e inclusão social. Sabe-se que em torno daquilo que se convencionou designar de deficiência existe uma estrutura conceitual ou mental que encerra representações, valores, crenças e concepções que moldam condutas, atitudes e posturas sociais. Tais ingredientes, forjados e profundamente arraigados nas múltiplas relações sociais, padronizam comportamentos e interferem na forma de pensar, agir e perceber a realidade e, portanto, nas interpretações, decisões e interações face às pessoas com

---

(cita-se a nova concepção de curatela/interdição ou o novo instituto da tomada de decisão apoiada), promovendo, ainda, alterações em diversas normas nacionais em suas disposições finais e transitórias, como no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Improbidade Administrativa e Consolidação das Leis Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 24 set. 2017.

<sup>8</sup> O § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 assim dispõe: “§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será *biopsicossocial*, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.” (Grifamos). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 24 set. 2017.

deficiência. Essa estrutura conceitual funciona como espécie de “cartilha” ou “gramática natural” para a sociabilidade humana, naturalizando e regulando ideias e relacionamentos intersubjetivos na vida cotidiana, encoberta ou mascarada por uma fina trama de discursos, vocábulos e posturas que legitimam, (re)reproduzem e potencializam desigualdades sociais.

### **3. APONTAMENTOS SOBRE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

As bases de elaboração da Lei foram os princípios da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação. Nesse sentido, é oportuno transcrever o artigo 1º da Lei 13.146/2015:

Artigo 1º - É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão e cidadania.

Conforme análise de Farias, Cunha e Pinto (2016, p 59), o fundamento constitucional do referido artigo de introdução é o artigo 1º, inciso III da Carta Magna, que ascende a “pessoa humana ao ponto mais elevado da proteção dedicada pelo sistema jurídico brasileiro”. Para Barroso (2014, p. 66), como valor fundamental, a dignidade “funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais”. Comparato (2015) frisa que a dignidade da pessoa humana não consiste somente pelo fato de ela ser considerada e tratada como um fim em si mesma e não como meio para obtenção de determinado resultado. A dignidade também é decorrente do fato de que só o ser humano vive em condições de autonomia, tendo em vista sua vontade racional, podendo, assim, guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

Para Novelino (2011) é fundamental esclarecer, ainda, que a consagração da dignidade humana, ligada ao valor liberdade, possui um caráter negativo, exigindo abstenção por parte do Estado, na medida em que impede este e seus agentes de praticar condutas violadoras da dignidade do ser humano. Ao mesmo tempo, também possui um caráter positivo, requerendo uma “atuação por parte do Estado no sentido de fornecer os meios indispensáveis para que os indivíduos hipossuficientes possam viver dignamente”, segundo Novelino, 2011, p. 372).

A igualdade é uma temática bastante complexa, objeto de reflexões e controvérsias, em que pese servir como pilar básico do constitucionalismo contemporâneo, norteador da elaboração e aplicação das leis, e conseqüentemente, as atitudes das pessoas, visando a tornar a sociedade mais justa e solidária. Salienta-se, nesse raciocínio, que o princípio da igualdade é a base para fixar, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 3º, inciso IV) a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e



quaisquer outras formas de discriminação”. Ressalta-se também que o princípio da igualdade está previsto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, tendo em vista que o artigo 5.º, *caput*, da Carta Magna, que consagra “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Deve-se buscar, no entanto, não somente essa igualdade formal, mas, especialmente, a igualdade material, uma vez que, como anota Lenza (2009, p. 679), “[...] no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei”.

Isso porque o Estado, ao tratar diferentemente os desiguais, também deve buscar compensar juridicamente a desigualdade fática e igualá-los em oportunidades. Dessa forma, a igualdade almejada pelo Estado Democrático de Direito é a igualdade material, sendo necessário que, em certos casos, para atingi-la, o Estado elabore normas “protetoras” para determinados grupos – as “ações afirmativas”, como bem destaca Carvalho (2012, p. 110).

Piovesan (2012, p. 35), destaca três vertentes no tocante à concepção de igualdade, quais sejam: igualdade formal, reduzida a regra de que “todos são iguais perante a lei”, o que, a seu turno, foi essencial para abolição de privilégios; igualdade material, correlata ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade norteada pelo critério socioeconômico); e igualdade material correspondente ao ideal de justiça na qualidade de reconhecimento de identidades (igualdade norteada pelos critérios de gênero, orientação sexual, etnia, raça, idade etc).

Nesse contexto, há de se mencionar o valor e o direito não-discriminação, quando diferenças existentes entre as pessoas devem ser respeitadas, vedando-se atos discriminatórios. Cruz (2003, p. 21), analisando o conceito de discriminação a partir de concepções construídas nas convenções internacionais sobre a eliminação das formas de discriminação, entende que esta é:

[...] toda e qualquer forma, meio, instrumento ou instituição de promoção da distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em critérios como a raça, cor da pele, descendência, origem nacional ou étnica, gênero, opção sexual, idade, religião, deficiência física, mental ou patogênica que tenha o propósito ou efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer atividade no âmbito da autonomia pública ou privada.

As discriminações legais asseguram a igualdade material, por exemplo, com as ações afirmativas, a proteção especial às pessoas com deficiência, entre outras medidas que atribuam a pessoas com diferentes condições, iguais possibilidades, protegendo e respeitando suas diferenças, o que remete à noção de ações afirmativas ou discriminação positiva, voltadas ao fomento da igualdade material (RAMOS, 2016, p. 508).

Ao introduzir a preocupação com a não discriminação, a LBI reconhece a condição social, econômica, política e cultural das pessoas com deficiência, as quais se encontram em situação de vulnerabilidade e desigualdade e, portanto, reclamam compreensão da ideia de igualdade para além da dimensão formal do igual tratamento de todos perante a lei. A não discriminação encontra-se amplamente reconhecida na normativa internacional e nacional, inclusive e principalmente na Constituição da República, como uma premissa de igualdade, resultando na legitimidade de tratamentos diferenciados.

Em que pese existirem posições antagônicas acerca da LBI, verifica-se que a mesma não trouxe grandes inovações, principalmente por seus principais artigos reiterarem os termos da Convenção Internacional sobre a Pessoa com Deficiência, a qual o Brasil promulgou em 2009 e que, portanto, já deveria estar sendo aplicada há muito tempo. Como a Convenção não estava sendo devidamente observada e frente a necessidade de adequações ou compatibilidades, elaborou-se a Lei 13.146/2015 com a finalidade de executar as políticas na Convenção estabelecidas.

Nesse sentido, Araújo e Costa (2015, p. 3) analisam que:

Pelo último Censo, constatou-se que o percentual de pessoa com alguma deficiência corresponde a 23,9% da população brasileira. Esse grupo, no entanto, não se surpreendeu quando tomou conhecimento da nova lei. Na verdade, a lei é a execução minuciosa de um arranjo internacional do qual o Brasil participou e que teve a sua internalização pelo Decreto Legislativo 186, de 09.07.2008 e pelo Dec. 6.949, de 25.08.2009. Ao assinar e ratificar, na forma do § 3.º, do art. 5.º, da CF/1988, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil se comprometeu a implementar medidas para dar efetividade aos direitos lá garantidos. Assim, sob essa ótica, a nova lei não traz nenhuma novidade que venha a surpreender o leitor. Apenas é a execução de uma Convenção que integrou o sistema normativo brasileiro, com hierarquia de Emenda à Constituição, tudo na forma do mencionado § 3.º, já anunciado. Assim, por enquanto, esse é o único pacto internacional aprovado na forma prevista pela abertura permitida pela EC 45/2004, que acolheu pleito da comunidade de Direitos Humanos. Pouco surpreendeu, portanto, quem já vinha acompanhando os dizeres da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Entretanto, verificam os autores supracitados que ao Estatuto da Pessoa com Deficiência precisam ser reconhecidos méritos próprios, na medida em que o novel Diploma detalha de maneira bastante efetiva os comandos convencionais, tanto reunindo vários pontos que estavam espalhados em legislações diversas, quanto dando uniformidade de tratamento ao sistema legal. A fim de que a Convenção se tornasse efetiva, foram necessárias alterações em dispositivos do Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal, Código Eleitoral, Código de Defesa do Consumidor, Consolidação das Leis do Trabalho, entre outros.

Ainda segundo Araújo e Costa (2015), é essencial reconhecer que o Estatuto e suas modificações em outras legislações são fruto dos comandos da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que integrou a Constituição Federal. Dessa forma, a matriz normativa maior é a própria Carta Magna, que acolheu, com hierarquia de emenda constituição, a dita Convenção, a qual deve ter seus princípios e regras efetivadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Portanto, verifica-se que a Lei 13.146/2015 traz uma nova política de inclusão, sendo necessária, no entanto, sua implementação de forma consistente, uma vez que apenas sua adoção formal não torna a sociedade mais igualitária e respeitosa dos direitos e garantias fundamentais, nas mais diversas áreas como: saúde, educação, trabalho, habilitação e reabilitação, transporte, turismo, lazer, acessibilidade, atendimento prioritário etc. Dessa maneira, vislumbra-se que essa Lei “É um dos mais importantes instrumentos de emancipação civil e social para essa parcela da sociedade, pois consolida leis existentes e avança nos princípios da cidadania” (BRASIL, 2015, p. 7).

A Lei 13.146/2015 consolida princípios e diretrizes do mais recente tratado de direitos humanos do sistema global de proteção da ONU e pormenoriza as regras que deverão ser observadas para a garantia do exercício dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, representando um verdadeiro marco regulatório para as pessoas com deficiência, pois reúne em uma única lei os direitos e deveres que estavam dispersos em outras leis, decretos e portarias, regulamentando limites e condições e atribuindo responsabilidades para cada ator na consolidação da sociedade inclusiva (FEMINELLA e LOPES, 2016, p. 14).

#### **4. O QUE A LEI 13.146/2015 PREVÊ EM RELAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Frente a um histórico de exclusão vivenciado por variados grupos sociais, o Estado brasileiro estar obrigado a implementar políticas públicas visando reduzir as desigualdades sociais às minorias historicamente vulneráveis, em especial, as pessoas com deficiência, para exerçam de forma plena os direitos humanos (PIOVESAN, 2015), o que certamente requer a eliminação de eventuais discriminações perpetradas contra tais sujeitos, o que pode acontecer com a elaboração de normativas vinculadas às sanções extrapenais e penais.

Existem diversos diplomas legais que preveem condutas criminosas contra as pessoas com deficiência, como as previstas no Código Penal e na Lei 7.853/1989. Não obstante, detêm-se à Lei 13.146/2015, que, nos seus arts. 88 ao 91 tipifica crimes e apresenta sanções visando combater a discriminação contra as pessoas com deficiência. Tais artigos foram regulamentados

no título II “DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, traz a descrição das seguintes condutas criminosas, bem como suas respectivas penas:

<b>CRIMES PREVISTOS NA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA</b>				
<b>BEM PROTEGIDO</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>CONDUTA CRIMINOSA</b>	<b>PENA</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>
Dignidade da pessoa humana	88	Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência	Reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.	- Se a pessoa que pratica o crime é a responsável por cuidar da pessoa com deficiência a pena é aumentada em 1/3. - Se uma dessas condutas for cometida através de publicação na internet ou qualquer outro meio de comunicação a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
Patrimônio	89	Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência	Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	A pena será aumentada em 1/3 se a pessoa que cometer o crime for aquela que deveria cuidar dos bens da pessoa com deficiência ou aquele que se valeu de sua profissão para isso
Saúde física e psicológica	90	Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres.	Reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.	Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado
Patrimônio	91	Reter ou utilizar cartão magnético ou documento da pessoa com deficiência com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem.	Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Mais uma vez aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

Depreende da leitura do art. 88 que ele tem como objetivo geral a proteção à dignidade da pessoa humana, cominando penas em face de comportamentos violadores dos direitos das pessoas com limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, caso passem por discriminações em decorrência de sua deficiência. Qualquer pessoa pode ser o agente ativo, mas o sujeito passivo apenas pode ser as pessoas abarcadas pelo Estatuto, ou seja, pessoas com deficiência. Observa-se que a discriminação pode acontecer de várias formas e em qualquer ambiente, de modo sutil ou evidente. Ressalta-se que para Bitencourt (2010, p. 31) condutas consideradas crimes “é falar de alguma forma de violência”.

O delito descrito no *caput* do art. 88 da LBI não admite a forma culposa, somente a dolosa, ou seja, é preciso que haja vontade, intenção do agente em praticar, induzir ou incitar a discriminação para que a conduta se concretize como crime. A ação penal é pública incondicionada. É um crime comum e formal, e não deixa visar o respeito às diferenças entre os indivíduos, vez sua prática refere-se a conduta, ato ou manifestação da discriminação, isto é,

praticar (realizar), induzir (provocar) ou incitar (incentivar) a discriminação à vítima em razão da deficiência. O tipo penal almeja impedir ação do agente violador que separa, segrega ou marginaliza a vítima, além de recusar-se a conviver ou impedi-la de viverem no mesmo ambiente que as demais pessoas pelo motivo da sua deficiência.

O art. 88 criminaliza discriminações injustas por meio de punições, como a detenção de um a três anos e multa, para quem praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência. Se o crime ocorrer na sua forma simples, ou seja, se ele não for praticado por pessoa com responsabilidade de cuidado (hipótese de aumento da pena), o sujeito ativo poderá ter o benefício da suspensão condicional do processo, cuja característica será a de que o Ministério Público ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo em crimes cuja pena mínima não ultrapasse 1 (um) ano (art. 89 da Lei nº 9.099/95), situação aplicável ao crime previsto no retranscrito art. 88, *caput*.

É importante ressaltar que o Brasil é signatário de duas Convenções que trazem em seus conteúdos o conceito de discriminação: a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência<sup>9</sup> e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo<sup>10</sup>. A Convenção Interamericana assim dispõe sobre o conceito de discriminação, conforme o item 2, a, de seu texto:

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) o termo “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

Por seu turno, a Convenção Internacional define a discriminação, conforme seu art. 2:

“Para os propósitos da presente Convenção:

(...)

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer

---

<sup>9</sup> BRASIL. Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017.

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso 29 set. 2017.

outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável”.

No plano interno, o art. 4º da LBI dispõe que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”, e, em continuação, a define como “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas” (art. 4º, § 1º). O art. 5º do mesmo diploma legal elenca a discriminação como uma das condutas ilícitas a merecer proteção pela pessoa com deficiência, especialmente quando se tratar de criança, adolescente, mulher e idoso (art. 5º, *caput* e § 1º). O crime de discriminação – distinção/diferenciação, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que prejudiquem o exercício de direitos – amplia em 1/3 se a vítima se encontrar sob responsabilidade do agente e pode chegar a 5 anos de prisão caso a discriminação seja cometida por meios de comunicação social, utilizados para a propagação de opiniões e/ou notícias preconceituosas contra estas pessoas, o que demanda aumento da punibilidade.

Já o art. 89 da LBI busca resguardar o patrimônio do ofendido (sujeito passivo), no caso, a pessoa com deficiência. Daí ser tipificado como crime de apropriação ou desvio de bens, pensão, benefícios ou remuneração da pessoa com deficiência. Desse modo, os verbos deste tipo penal são “apropriar” (tornar sua coisa alheia) e “desviar” (mudar a direção de coisa alheia). Em decorrência de mais de um ato do agente ativo, é um crime plurissubistente, quando, segundo Bittencourt (2010, p. 255), sua execução pode desdobrar-se em vários atos sucessivos, de tal sorte que a ação e o resultado típico (consequência do crime) separam-se espacialmente.

Na condição de crime comum, qualquer pessoa pode cometer a conduta descrita no *caput*, com pena inicial de um a quatro anos de reclusão, mas aumentada em 1/3 se for praticado por agente que deveria cuidar dos bens da pessoa com deficiência ou aquele que se valeu de sua profissão para isso, como tutor, curador, inventariante, depositário judicial etc.

Por consumir-se no decurso temporal é considerado delito permanente, enquanto o agente ativo desviar ou estiver com os bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou quaisquer outros bens da vítima, móveis ou imóveis, pois o legislador não os especifica. Essas condutas do agente ativo não indicam a necessidade de auferir lucro, bastando sua consumação no momento em que o agente, com consciência e vontade (*dolo*), apropria-se dos bens do indivíduo violado como dono fosse, o que exclui de plano a forma culposa.

A ação penal para este crime é a pública incondicionada, nos termos do artigo 100 do Código Penal. Na conduta simples descrita no *caput* do art. 89 poderá ser admitida a suspensão condicional do processo, conforme o art. 89 da Lei 9.099/95, vez que a pena mínima para este crime é um ano. Contudo, na forma majorada (agravada) da pena para um terço, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o sujeito ativo não terá esse benefício.

Abandonar pessoa com deficiência foi tipificado no artigo 90 da LBI, de modo que os bens jurídicos a serem protegidos são os direitos à saúde física e psicológica, dignidade da pessoa humana, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, quando tais direitos forem colocados em situação de risco ou perigo pelo agente ativo.

Nesse sentido, tal tipo penal é considerado crime comum. A pena cominada é reclusão, de 6 meses a 3 anos, e multa, e, ao teor do § único do art. 90 da LBI, incorre na mesma pena aquele que obrigado por lei ou mandado a assistir materialmente à pessoa com deficiência deixa de fazê-la, ou seja, tem-se a tipificação do abandono material pelo agente ativo que tem o dever de prover minimamente os meios de sobrevivência à vítima. Para esta conduta, o crime é próprio pela exigência de que o sujeito ativo esteja na condição descrita no parágrafo único do art. 90 para ser punido.

À luz do art. 133 do Código Penal<sup>11</sup> (abandono de incapaz), poder-se-ia concluir que caso a pessoa com deficiência se enquadra no conceito de incapaz, tal abandono já está previsto neste dispositivo penal, contudo, a nova lei, ao criar tipo penal próprio e pelo princípio da especialidade, consagra o abandono de pessoa com deficiência, independentemente desta ser ou não incapaz. Isso significa, reitera-se, que a situação descrita no art. 90, *caput* e parágrafo único não se confunde com o crime abandono de incapaz, expresso no art. 133 do Código Penal, até mesmo porque a LBI alterou o conceito e entendimento sobre a capacidade civil previstos no art. 3º do Código Civil, mantendo-se apenas aos menores de dezesseis anos como absolutamente incapazes e não mais as pessoas com deficiência.

A conduta do agente ativo do art. 90 da LBI é omissiva (deixar de) e de modalidade dolosa, portanto, não há responsabilização por culpa. Não é punível por tentativa. É crime permanente (se perdura no tempo enquanto o abandono ou o não provimento de suas necessidades básicas não cessarem). Ação penal será a pública incondicionada, nos termos do

---

<sup>11</sup> Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

art. 100 do Código Penal, sujeita a pena à suspensão condicional do processo, conforme o art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Finalmente, o artigo 91 da LBI trata como crime a prática de “Reter ou utilizar cartão magnético ou documento da pessoa com deficiência com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem”, logo, o bem jurídico tutelado é o patrimônio da pessoa com deficiência. Considerado como crime comum, qualquer pessoa poderá cometer tal delito. Na hipótese de ser o sujeito ativo tutor ou curador, a pena será majorada em 1/3, nos termos do parágrafo único do mesmo art.

Há de se esclarecer que não será preciso o enriquecimento do agente ativo com os bens da vítima para a sua imputação, uma vez que a consumação do delito ocorre com uma simples retenção do cartão ou quaisquer outros documentos da vítima visando obter vantagem imerecida para si ou para terceiros, sem a necessidade de uso desses instrumentos materiais para a finalidade descrita como antijurídica.

Neste crime será preciso a figura do dolo direto e eventual, não se punindo, assim, na modalidade culposa. Ação penal pública incondicionada, consoante o art. 100 do Código Penal. Quanto à competência, ressalta-se que as condutas descritas pelo *caput* do art. 91, o juizado especial criminal será competente para julgar tal crime, admitindo-se a suspensão condicional do processo, conforme art. 89 da Lei 9.099/95. Igualmente, se este crime for cometido por tutor ou curador como dispõe o parágrafo único do art. 91, haverá a causa de aumento de pena para um terço e a competência sai da esfera dos juzizados especiais criminais e passa à justiça criminal comum, admitindo-se, ainda assim, a suspensão condicional do processo.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Depreende-se da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Constituição da República e da Lei 13.146/2015, o propósito de proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

Indiscutivelmente, o mais sério estigma da deficiência é o rótulo no qual ela se constitui, ocorrendo até mesmo a sobreposição desta ao ser humano, que praticamente desaparece. Isso é uma questão importante para refletir sobre o reiterado tratamento social dispensado social ainda hoje às pessoas com deficiência.

Avaliando os bens jurídicos protegidos pelos arts. 88 a 91 da LBI, torna-se mais fácil compreender a tipificação de certas condutas discriminatórias em face das pessoas com deficiência. Isso significa que a igualdade é um ou uma ideia incompleta se considerada do



ponto de vista meramente formal. O que se buscou neste ensaio foi em certa medida também compreender o que seja um tratamento igualitário em face da não-discriminação. Isso correspondeu reconhecer que as dinâmicas sociais produzem opressões e dominações de grupos e de indivíduos historicamente em desvantagem, como acontece com as pessoas com deficiência. Na atual conjuntura, promover a igualdade material, portanto, garantir a não-discriminação no acesso a direitos e liberdades fundamentais, passa necessariamente pelo tratamento diferenciado, que só se justifica diante da consideração crítica dos fatores que desigalam e colocam indivíduos e grupos em situações de vantagem ou desvantagem na sociedade.

Apesar do *status* hierárquico da Convenção em relação ao texto constitucional, suas importantes repercussões e inovações custaram a ter efetivo reconhecimento no ordenamento jurídico constitucional e esparso, o que correspondeu a um dos motivos da aprovação da LBI com o intuito de dar operabilidade aos direitos, garantias e liberdades fundamentais consagrados também naquele documento internacional.

Viu-se que a LBI define então os meios de punição - reclusão e multa - e explicita dispositivo já constante da CDPD de que práticas ou condutas discriminatórias com base na deficiência constituem crimes ao exercício de direitos, garantias e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência.

Considera-se que tipificar como crime no ordenamento jurídico nacional a discriminação de pessoas com deficiência foi um dos grandes avanços da LBI, exigindo-se, para tanto, medidas protetivas, ou seja, há que se fazer ações preventivas, investir com recursos para evitar práticas de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, como aponta o artigo 5º da LBI. Certamente o direito a não ser discriminado por motivo de deficiência requer também mudança de atitudes por parte de sociedade em geral e das instituições que tratam de interesses desse público.

Discriminações em decorrência da deficiência é uma questão grave do ponto de vista sociopolítico e implica em contínua violação à dignidade da pessoa com deficiência, principalmente as mais vulneráveis, como mulheres, crianças e idosos, ou seja, a LBI reconhece a dupla vulnerabilidade. Espera-se que com o novo normativo diminuam os casos de práticas discriminatórias às pessoas com deficiência, com estratégias específicas de conscientização e combate à discriminação que sofrem.

Dentre as questões que não foram observadas quando da aprovação da LBI diz respeito aos crimes contra a dignidade sexual, previsto no Código Penal. Nos termos da Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou o Código Penal, passou a ser crime de estupro de vulnerável a

prática de qualquer ato sexual com pessoa menor de 14 anos ou “alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato”, punido com 8 a 15 anos de reclusão (art. 217-A - crime hediondo de estupro de vulnerável e que impondendo relevante incapacidade às pessoas com deficiência). Com isso, as pessoas com deficiência mental foram consideradas vulneráveis, isto é, absolutamente incapazes de consentir com a prática de atos sexuais. Não obstante, pela LBI, a deficiência, ainda que mental, não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para exercer direitos sexuais e reprodutivos (art. 6.º). Esta inobservância pelo legislador que aprovou a LBI pode criar relevante dificuldade aos operadores do direito, que precisam avaliar, caso a caso, quando uma pessoa com deficiência tem ou não o necessário discernimento para a prática de ato sexual.

São inegáveis os avanços alcançados pela comentada Lei 13.146/2015, que além de adequar projetos de leis que tramitavam no Congresso Nacional aos ditames da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, trouxe novos institutos jurídicos relativos à concepção de deficiência, pois reconheceu que a vulnerabilidade social que expõe pessoas com deficiência a situações discriminatórias, como aquelas descritas nos arts. 88 a 91 da LBI, corresponde a circunstâncias de se encontrarem fragilizadas, jurídica ou politicamente, na promoção, proteção ou garantia de seu direito à cidadania, o que requer olhares para múltiplos planos, e, em especial, para estruturas sociais vulnerabilizantes.

## **6. REFERÊNCIAS**

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência. Secretaria de direitos humanos.** Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. 4. ed. ver. amp. atual. Brasília, 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; COSTA, Waldir Marcieira Filho da. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPDC (Lei nº 13.146/2015 de 06/07/2015): Algumas Novidades. **Revista dos Tribunais**, v. 962, p. 65 – 80, dez. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal-Parte Geral 1.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso 29 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm)>. Acesso 29 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001.** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso 29 set. 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso 29 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 186, de 9 julho de 2008.** Aprova o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm)>. Acesso 29 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso 29 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm)>. Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. **Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência**. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012, p. 5. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso 29 set. 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Assegurando o gozo dos direitos em condições de igualdade: direitos humanos das pessoas com deficiência – contexto geral. In: BELTRÃO, Jane Felipe et al (Coords.). **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Manual. Barcelona. Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014. Disponível em: <[https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV\\_PORT\\_Manual\\_v4.pdf](https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf)>. Acesso em 28 set. 2017.

CARVALHO, Maria de Lourdes. **A Empresa Contemporânea: sua função social em face das pessoas com deficiência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O Direito à Diferença: As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social das mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Lívia Barbosa; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. São Paulo. In: **Sur**, Revista internacional dos direitos humanos, v. 6, n. 11, p. 65-77, dez. 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

FEMINELLA, Ana Paula; LOPES, Laís de Figueirêdo. Disposições Gerais/Da Igualdade e da não Discriminação e Cadastro-Inclusão. In: SETUBAL, Joyce Marquezin e FAYAN, Regiane Alves Costa (Orgs.). **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência- comentada**. Campinas, Fundação FEAC, 2016, p. 9-32. Disponível em: <<http://fundacaoanfp.org.br/site/2016/12/lei-brasileira-de-inclusao-comentada/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico, Brasil: IBGE 2000**. Disponível em: Brasil <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/>>. Acesso em: 01 out. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.-jun./2015. Disponível em:

<<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>>. Acesso em: 1 out. 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. **Manual dos direitos das pessoas com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 33-51.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Direito das Pessoas com Necessidades Especiais à Acessibilidade: arcabouço, análise crítica e motivação social. In: **Revista Fibra e Ciência**. Belém, v. 2, n. 3, p. 35-46, Jun. 2010. Disponível em: <[http://www.fibrapara.edu.br/seer/ojs/index.php/fibra\\_e\\_ciencia/article/view/6](http://www.fibrapara.edu.br/seer/ojs/index.php/fibra_e_ciencia/article/view/6)>. Acesso: 28 set. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Guilherme Braga da Rocha; PEDRO, Mariana Silva. Dos Crimes e das Infrações Administrativas. In: SETUBAL, Joyce Marquezim e FAYAN, Regiane Alves Costa (Orgs.). **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência- comentada**. Campinas, Fundação FEAC, 2016, p. 259-278. Disponível em: <<http://fundacaoanfp.org.br/site/2016/12/lei-brasileira-de-inclusao-comentada/>>. Acesso em: 30 set. 2017.